

4.º As alterações ao Regulamento Tarifário introduzidas pela presente deliberação produzem efeitos a partir de 15 de junho de 2012, independentemente da data da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

15 de junho de 2012

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso Simões

206194787

## INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

### Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 5/2012-R

#### Cálculo e reporte das provisões técnicas com base em princípios económicos

A Norma Regulamentar n.º 9/2008-R, de 25 de setembro, estabeleceu o regime de cálculo das provisões técnicas segundo princípios económicos, para efeitos de reporte ao Instituto de Seguros de Portugal.

Tal regime constitui um elemento basilar na estratégia de preparação gradual e tempestiva das empresas de seguros para as exigências que o novo regime de solvência (“Solvência II”) irá implicar, em particular, em matéria de cálculo das provisões técnicas.

Neste contexto, e à semelhança de exercícios anteriores, importa assegurar uma adequada articulação entre os cálculos exigidos às empresas de seguros por via desse normativo, e a progressiva evolução do próprio regime, traduzida, em particular, nas especificações técnicas dos estudos de impacto quantitativo (QIS) que vão sendo realizados. A participação nestes exercícios constitui um elemento crucial no âmbito de uma apropriada preparação dos operadores para o futuro regime, pelo que se afigura como fundamental garantir a compatibilidade e o alinhamento entre ambos.

Atendendo à realização, durante o segundo semestre de 2012, de um estudo de impacto quantitativo adicional, de índole nacional (QIS5+), baseado em especificações técnicas adaptadas a partir das utilizadas no QIS5, importa introduzir alguns ajustamentos à Norma Regulamentar acima referida, por forma a atingir-se os objetivos anteriormente enunciados.

Assim, a presente Norma Regulamentar vem permitir, com carácter excecional, o diferimento do reporte ao Instituto de Seguros de Portugal do cálculo das provisões técnicas segundo princípios económicos, estabelecido no artigo 15.º da Norma Regulamentar n.º 9/2008-R, de 25 de setembro. Adicionalmente, introduz-se um princípio geral que visa assegurar o alinhamento dos requisitos técnicos de ambos os exercícios.

Nestes termos, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar.

#### Artigo 1.º

##### Princípios de cálculo

Os princípios de cálculo das provisões técnicas, estabelecidos na Norma Regulamentar n.º 9/2008-R, de 25 de setembro, devem ser consistentes com as regras estabelecidas nas especificações técnicas do estudo de impacto quantitativo a realizar em 2012.

#### Artigo 2.º

##### Diferimento do prazo de envio do relatório de 2011

Para efeitos do artigo 15.º da Norma Regulamentar n.º 9/2008-R, de 25 de setembro, o prazo de envio do relatório anual reportado ao final do exercício de 2011 é diferido para 31 de outubro de 2012.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

6 de junho de 2012. — O Conselho Diretivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

206194592

## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Edital n.º 597/2012

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, faz saber, nos termos do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei N.º 15/2005, de 26 de janeiro), que, no âmbito dos autos de Processo Disciplinar N.º 990/2010-L/D, que correram termos por este Conselho e nos quais é arguida a Senhora Dra. Aura Moura Correia, Cédula Profissional N.º 20634L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição da referida Senhora Advogada arguida, em razão do incumprimento da pena disciplinar em que foi condenada e por aplicação da alínea *b*) do artigo 138.º do mesmo diploma legal. Tal medida de suspensão produzirá os seus efeitos após o levantamento da suspensão da inscrição a pedido, situação em que atualmente se encontra.

7 de maio de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

206195345

### Edital n.º 598/2012

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, notifica, nos termos dos artigos 150.º, 151.º e 152.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, a Senhora Dra. Tânia Solange Camarinha Martins da Silva, que usa o nome profissional de Tânia Martins, Advogada com a inscrição suspensa, cédula profissional n.º 18927L, com o último domicílio pessoal conhecido na Rua do Progresso, Lt 12, 2.º, Dto., Matocheirinhos, em São Domingos de Rana, que foi proferido despacho de acusação, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 1281/2008-L/D e Apenso (1408/2008-L/D, 1497/2008-L/D e 544/2009-L/D, instaurados por participação do Conselho de Deontologia de Lisboa e Outros, porquanto com a sua a Senhora Advogada arguida violou os deveres profissionais consignados nos artigos 83.º, 85.º n.º 1 e 2, alínea *f*), 86.º alíneas *a*), *b*), *g*) e *h*), 90.º, 92.º, 93.º, n.º 2, 95.º, n.º 1,

alíneas a), b) e e), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, o que constitui infração disciplinar, nos termos do artigo 110.º do mencionado Estatuto.

A tal infração corresponde, em abstrato, a pena prevista no artigo 125.º do mesmo Estatuto.

Assim, nos termos dos n.º 2 do artigo 151.º do E.O.A., pode, querendo, no prazo de 30 dias, que se iniciará no 1.º dia útil posterior ao 20.º dia da publicação do presente edital, apresentar a sua defesa, por escrito, deduzida por artigos, juntar documentos, oferecer testemunhas e outros meios de prova que pretenda utilizar, devendo indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, podendo ainda, dentro do mesmo prazo, requerer que o julgamento se efetue em audiência pública.

Mais faz saber que, em sessão plenária de 10 de abril de 2012, foi aprovado, por unanimidade, aplicar à Senhora Advogada arguida, a medida preventiva de seis meses de suspensão, nos termos do artigo 149.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, face à verificação dos pressupostos constantes na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, ficando desde já advertido de que se deverá abster da prática de qualquer ato profissional.

Mais informa que a presente medida cautelar terá início 30 dias após a publicação do presente edital, tal medida foi aplicada no âmbito dos autos acima identificados.

8 de maio de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

206195272

### Edital n.º 599/2012

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, nos termos do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (lei n.º 15/2005 de 26 de janeiro) que, no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 335/2007-L/D e Apensos, 938/2007-L/D e 793/2007-L/D, que correram termos por este Conselho e nos quais é arguida a Senhora Dr.ª Karine Andrade, portadora da cédula profissional n.º 24439L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição da referida Senhora Advogada arguida, em razão do incumprimento da pena em que foi condenada e por aplicação das alíneas b) e c) do artigo 138.º do mesmo diploma legal. Tal medida de suspensão foi notificada ao Senhor Advogado arguido em 13/04/2012.

A presente medida de suspensão terá início no dia seguinte ao levantamento da suspensão da inscrição situação em que, presentemente se encontra.

10 de maio de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

206195378

## UNIVERSIDADE DOS AÇORES

### Reitoria

#### Despacho n.º 8600/2012

Ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do Art.º 48.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-A/2008, de 10 de dezembro, publicado no dia 22 do mesmo mês, aprovo o Regulamento do plano de regularização de dívida dos alunos, anexo ao presente despacho.

20 de junho de 2012. — O Reitor, *Jorge Manuel Rosa de Medeiros*.

### Plano de regularização de dívidas dos alunos

#### Regulamento

Face à conjuntura económica e social em que vivemos atualmente, a Universidade dos Açores decidiu implementar um plano de recuperação das propinas por liquidar, um mecanismo que pretende colocar ao dispor dos alunos, na perspetiva de suavizar o esforço que têm de despendar para regularizar a sua situação.

Esta medida foi concebida com o objetivo de ser mais um instrumento a que os alunos podem recorrer e que se enquadra no esforço que a Universidade dos Açores tem desenvolvido para minimizar os efeitos para os seus alunos do agravamento do nível de vida.

É neste pressuposto que foi criado este novo instrumento de regularização de propinas, que pretende ser ágil e eficaz, permitindo a cada aluno um plano de pagamento suave e de acordo com cada caso.

Este documento visa estabelecer as normas e os critérios de adesão a este plano, que assenta em dois aspetos:

Reconhecimento notarial da dívida do requerente para com a Universidade dos Açores;

O não reconhecimento, nos termos da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, por parte da Universidade dos Açores, de atos curriculares praticados a partir do ano letivo em que for constituída a dívida total ou parcial pelo aluno.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 — O presente regulamento determina as condições de funcionamento e adesão ao plano de regularização de dívidas à Universidade dos Açores.

2 — Podem aderir a este plano todos os alunos matriculados na Universidade dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### Reconhecimento notarial da dívida

A dívida para com a Universidade dos Açores será objeto de reconhecimento notarial.

## CAPÍTULO II

### Plano de Regularização de dívidas dos alunos

#### Artigo 3.º

##### Acordos e efeitos

1 — A adesão ao plano de regularização da dívida estipula o seu pagamento em prestações e fica sempre sujeito ao cumprimento total do mesmo.

2 — A adesão ao plano de regularização de dívidas implica:

a) A entrega de uma declaração de conhecimento da não-emissão de qualquer certidão ou documento relativa a atos curriculares praticados no ano letivo em que foi constituída a dívida, bem como de atos curriculares de anos letivos posteriores;

b) O direito a uma matrícula condicional, com participação nas atividades letivas da Universidade dos Açores.

#### Artigo 4.º

##### Dívidas suscetíveis de regularização

As dívidas que podem ser alvo de regularização, mediante adesão ao plano referido, são as dívidas consequentes do não pagamento de propinas de alunos que, no ano letivo em que a dívida foi constituída, não tenham sido alunos bolseiros para esse fim.

#### Artigo 5.º

##### Cálculo da dívida e plano de pagamento

1 — O montante total da dívida é calculado após a adesão ao plano de regularização de dívidas;

2 — O montante de cada prestação é estabelecido, dividindo o montante da dívida, calculado no número anterior, por dez meses;

3 — Os pagamentos de cada prestação determinados no plano de regularização de dívidas devem ser liquidados até ao dia 5 de cada mês, na secretaria dos Serviços Académicos da Universidade dos Açores.

#### Artigo 6.º

##### Não cumprimento do plano de pagamentos

O não cumprimento do plano de regularização de dívidas estabelecido implica a dissolução do direito previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e a consequente anulação da matrícula condicional no ano letivo em causa.

#### Artigo 7.º

##### Regularização da situação

Considera-se que a situação do aluno está regularizada quando todas as prestações constantes do plano de regularização de dívidas estejam liquidadas.

#### Artigo 8.º

##### Limitações

A Universidade dos Açores não emite certidões ou qualquer outro documento de alunos devedores, relativas a atos curriculares praticados a partir do ano letivo em que for constituída a dívida.